

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.894, DE 2010 (Apensado o Projeto de Lei nº 2.928, de 2011)

Dispõe sobre a criação de vagas nas instituições federais de ensino técnico de nível médio destinadas a programas de reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do Deputado EDUARDO DA FONTE, pretende destinar vagas, em número equivalente a dois por cento do total do corpo discente das instituições federais de ensino técnico de nível médio, em cada um de seus cursos, para programas de reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Na justificção, o autor esclarece que a proposição busca “criar um meio eficaz de reinserção social de usuários e dependentes de drogas, por meio de acesso ao ensino técnico de qualidade oferecido pelos 33 Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET), 43 unidades de ensino descentralizadas ligadas aos CEFETs, 36 Escolas Agrotécnicas Federais, 30 Escolas Técnicas vinculadas às universidades federais e uma Escola Técnica Federal”.

Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.928, de 2011, de autoria da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas (CEDROGA), que “acrescenta o inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de

\*CD166353835200\*

CD166353835200

agosto de 2006, dispondo sobre a adoção de estratégias para a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas”.

Segundo a Comissão Especial de Políticas sobre Drogas, o objetivo da proposição é o de “acrescentar uma quantidade de vagas às já existentes para profissionalização de usuários de drogas, de forma que os princípios previstos na Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, possam se tornar uma realidade em nosso País”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Educação, foi rejeitado o Projeto de Lei nº 7.894, de 2010, principal, e aprovado o Projeto de Lei nº 2.928, de 2011, apensado, com emenda, acolhendo o parecer do Relator, Deputado REGINALDO LOPES.

A Emenda nº 1 da Comissão de Educação substitui a expressão “abster-se do uso de drogas” pela expressão “estar em recuperação do uso de drogas” constante do rol de requisitos a serem preenchidos pelo usuário ou dependente de drogas postulante à vaga na instituição de ensino (art. 3º do Projeto de Lei nº 2.928/11: redação proposta para o art. 26-B, II, b, da Lei nº 11.343/06).

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições referenciadas, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei em análise pretendem ampliar o acesso de usuários e dependentes de drogas ao ensino técnico de nível médio.

**\*CD166353835200\***

**CD166353835200**

Examinando os projetos de lei sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a matéria se insere na competência legislativa concorrente dos entes federados, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, inciso IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Observe-se, contudo, que o art. 4º do projeto de lei principal é desnecessário, eis que trata de prerrogativa que já está na esfera de competência do Poder Executivo, motivo pelo qual sugerimos sua supressão.

Note-se, ademais, que a redação proposta para o art. 26-B, *caput*, e inciso I, constante do art. 3º do projeto de lei apensado pretende conferir atribuição a órgãos do Poder Executivo, o que contraria o princípio da separação dos Poderes.

Seguindo a jurisprudência do Pretório Excelso, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania vem reiteradamente decidindo pela inconstitucionalidade de projetos de lei com tal vício de inconstitucionalidade formal:

*‘É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação’ (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3254 ES, rel. Ministra Ellen Gracie).”*

Com o objetivo de sanear os vícios de inconstitucionalidade formal apontados, apresentamos emendas.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições estão em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no concernente ao aprimoramento da educação (Seção I do Capítulo III do Título VIII Da Ordem Social).

A técnica legislativa empregada na elaboração das proposições está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998. A citada Lei Complementar determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão

expressa (art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98). O projeto principal faz remissão expressa à lei básica, a Lei nº 11.343/06, complementando-a. Já a proposição apensada, ao buscar a alteração da Lei nº 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), trata da matéria no veículo normativo básico, o que também é adequado.

Contudo, com vistas a aperfeiçoar a técnica legislativa dos projetos de lei, sugerimos sejam substituídas as menções a números e percentuais pela grafia por extenso, conforme determina o art. 11, inciso II, alínea *f*, da citada Lei Complementar.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto pela:

I - constitucionalidade, com emenda, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.894, de 2010, principal;

II – constitucionalidade, com emendas, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.928, de 2011, apensado.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

**\*CD166353835200\***

CD166353835200

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.894, DE 2010 (Apensado o Projeto de Lei nº 2.928, de 2011)

Dispõe sobre a criação de vagas nas instituições federais de ensino técnico de nível médio destinadas a programas de reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

#### EMENDA Nº 1

Substituam-se as menções a números e percentagens constantes do arts. 1º e 3º do projeto pela grafia por extenso.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

**\*CD166353835200\***

CD166353835200

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 7.894, DE 2010**  
**(Apensado o Projeto de Lei nº 2.928, de 2011)**

Dispõe sobre a criação de vagas nas instituições federais de ensino técnico de nível médio destinadas a programas de reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

**EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

**\*CD166353835200\***

CD166353835200

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.928, DE 2011

Acrescenta o inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispondo sobre a adoção de estratégias para a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas.

#### EMENDA Nº 1

No *caput* do art. 26-B, acrescentado pelo art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)” pela expressão “competentes de assistência social”.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

**\*CD166353835200\***

CD166353835200



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2.928, DE 2011**

Acrescenta o inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispondo sobre a adoção de estratégias para a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas.

**EMENDA Nº 3**

Substituam-se as menções a números e percentagens constantes do art. 3º do projeto pela grafia por extenso.

Sala da Comissão, em      de                      de 2016.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

**\*CD166353835200\***

CD166353835200

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2.928, DE 2011**

Acrescenta o inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispondo sobre a adoção de estratégias para a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas.

**EMENDA Nº 4**

No art. 26-B, inciso III, alínea *b*, acrescentado pelo art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “Lei nº 11.692, de 08 de junho de 2008” pela expressão “Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008”.

Sala da Comissão, em      de                                      de 2016.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

**\*CD166353835200\***

CD166353835200